

N.º 107.—GUERRA—Aviso de 29 de Março de 1858.—*Determinando como se deve verificar as idades dos alumnos, que pretenderem matricular-se nas Escolas Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Março de 1858.

Para obviar duvidas sobre a verificação das idades, quando os pretendentes á matricula das aulas dessa escola não apresentarem certidão de baptismo, determina S. M. o Imperador que se observe o seguinte:

1.º O director e o lente ou o professor da aula em que se pretender a matricula, á vista da apparencia e desenvolvimento physico do pretendente, estimarão a idade, e no caso que evidentemente o não julgem excluido, á vista das disposições do regulamento das escolas do 1.º do corrente mez, o farão matricular conditionalmente, marcando-lhe prazo razoavel, conforme as circumstancias, para a apresentação da certidão de idade, e na falta desta, ao que for militar, se admitirá certificado da parte dos seus assentamentos militares relativos á idade ao assentar praça.

2.º Nos assentamentos da matricula se fará a declaração da idade por estimativa, e se mencionará qual o prazo concedido.

3.º No fim do prazo o alumno que não apresentar o documento, passará por nova estimativa sobre a idade, sendo feita tambem pelo director com assistencia de dous lentes ou professores, por elle convidados, não fazendo parte o que tiver servido na primeira estimativa. No caso favoravel ao alumno, será considerada a matricula definitiva, e disso far-se-ha a competente declaração; no caso contrario, sendo ouvido o lente ou professor do anno sobre a conducta e aproveitamento do alumno, informando tambem o director com o seu parecer, e sendo tudo levado ao conhecimento do governo, decidirá este se o alumno deve ou não ser excluido por falta ou por excesso de idade.

4.º Quando, além da duvida sobre a idade, occorrer tambem duvida sobre a nacionalidade, o director marcará ao pretendente prazo para a apresentação de documento, e terá lugar a matricula condicional, podendo ser esta recusada pelo director quando tiver dados positivos para duvidar da nacionalidade, ficando ao pretendente o direito de recorrer ao governo. Podem ser aceitos como documentos de naciona-

lidade attestados passados por autoridades competentes, ou por pessoas de reconhecido credito, e que mereção fê por sua posição social ou elevado emprego, ficando V. S. na intelligencia de que estas disposições são communs ás tres escolas militares do exercito.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—
Sr. Antonio Joaquim de Souza.



N.º 108.—GUERRA.—Aviso de 30 de Março de 1858.—*Regulando o tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em
30 de Março de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Conformando-Se em parte com a Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado relativamente ao tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito; houve por bem Resolver em data de 20 do corrente que o substituto he somente obrigado a servir o tempo complementar da praça substituida, não se lhe levando porém em conta os primeiros 6 mezes contados do dia da substituição, por ser esse o prazo considerado preciso para hum recruta completar todas as condições de idoneidade para o serviço; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde á V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—
Sr. Barão de Surubhy.